

Processo n.: @REP 18/00146849

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 744/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com serviços de mecânica

Responsável: Alcir José Bodanese

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 648/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em despesas com serviços de mecânica;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação proposta pela Ouvidoria desta Corte, em razão da denúncia por ela recebida (Comunicação n. 744/2017) noticiando a realização de despesas com serviços de mecânica sem prévio empenho no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

2. Aplicar ao Sr. **Alcir José Bodanese**, ex-Prefeito Municipal de Rio das Antas, CPF n. 611.738.199-91, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 104.910,17, realizadas junto a empresa Miranda & Miranda Comércio de Peças e Serviços Ltda., nos exercícios de 2014/2015, em afronta ao art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 2 do **Relatório DGE n. 75/2019**), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório de Reinstrução DGE n. 75/2019**, ao Sr. Alcir José Bodanese, à Ouvidoria deste Tribunal e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC